



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216607 - CE(2025/0374988-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ARARIPE - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EXU - PE
INTERES. : J G R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : I L A
ADVOGADA : CLAUDIA BATISTA DA SILVA - PE033222

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO DA GUARDIÃ DO INFANTE, QUE SE SITUA ENTRE O LIMITE DE DOIS ESTADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. ART. 60 DO CPC, APLICADO ANALOGAMENTE. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I. Hipótese em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado em 26/09/2025 e concluso ao gabinete em 09/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito do conflito de competência consiste em decidir qual o juízo competente para o processamento de ação de guarda e convivência, em razão de haver dúvida sobre a localização do domicílio da guardiã da criança (se localizado no estado de Pernambuco ou do Ceará).

III. Razões de decidir

3. Em regra, a competência para processar e julgar ações que envolvam o direito de crianças e adolescentes é, a princípio, do foro do domicílio do detentor da sua guarda, nos termos do enunciado da Súmula 383/STJ.

4. Embora ações que envolvam interesses de crianças e adolescentes não se confundam com aquelas fundadas em bens imóveis, possível a aplicação análoga da norma contida no art. 60 do CPC na eventualidade de haver dúvida quanto à localidade do domicílio da criança ou do adolescente. Assim, na hipótese de haver controvérsia acerca da localização do domicílio da criança e seu guardião, deve prevalecer a regra da prevenção, firmando-se a competência no juízo onde a ação foi inicialmente proposta.

5. A solução, conquanto peculiar, busca conformar as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Processo Civil, desde que o juízo preventivo seja o do domicílio da criança e do adolescente. Em qualquer hipótese, dever-se-á sempre ponderar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes o acesso a uma jurisdição eficaz e eficiente, observando-se o menor esforço das partes e a celeridade processual.

6. No conflito sob julgamento, uma vez que há dúvidas quanto à localização do domicílio do infante e de sua guardiã – se a localidade da Serra da Perua pertence ao território de Exu-PE ou de Araripe-CE – o juízo da Comarca de

Exu-PE é prevento para julgar a ação, porque naquela localidade foi distribuída a petição inicial, bem como citada a genitora, que confirmou residir naquela comarca.

7. Essa solução procura garantir a primazia do melhor interesse da criança, de forma a alcançar a validação de seus direitos com a presteza necessária e no tempo certo. A ação, nesse sentido, já está em fase de produção de estudo psicossocial, tendo sido apresentada petição inicial e contestação, além de haver decisão liminar concedendo alimentos provisórios ao infante e manifestação do Ministério Público estadual.

8. Do contrário, a remessa dos autos à comarca de Araripe-CE apenas postergaria a solução da controvérsia, especialmente tendo em vista que todos os atores do sistema de justiça da criança e do adolescente da comarca de Exu-PE já detêm pleno conhecimento da ação. Eventual deslocamento da competência neste estágio processual apenas implicaria procrastinação, afrontando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

IV. Dispositivo

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Exu-PE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Única de Exu-PE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216607 - CE(2025/0374988-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ARARIPE - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EXU - PE
INTERES. : J G R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : I L A
ADVOGADA : CLAUDIA BATISTA DA SILVA - PE033222

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO DA GUARDIÃ DO INFANTE, QUE SE SITUA ENTRE O LIMITE DE DOIS ESTADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. ART. 60 DO CPC, APLICADO ANALOGAMENTE. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I. Hipótese em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado em 26/09/2025 e concluso ao gabinete em 09/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito do conflito de competência consiste em decidir qual o juízo competente para o processamento de ação de guarda e convivência, em razão de haver dúvida sobre a localização do domicílio da guardiã da criança (se localizado no estado de Pernambuco ou do Ceará).

III. Razões de decidir

3. Em regra, a competência para processar e julgar ações que envolvam o direito de crianças e adolescentes é, a princípio, do foro do domicílio do detentor da sua guarda, nos termos do enunciado da Súmula 383/STJ.

4. Embora ações que envolvam interesses de crianças e adolescentes não se confundam com aquelas fundadas em bens imóveis, possível a aplicação análoga da norma contida no art. 60 do CPC na eventualidade de haver dúvida quanto à localidade do domicílio da criança ou do adolescente. Assim, na hipótese de haver controvérsia acerca da localização do domicílio da criança e seu guardião, deve prevalecer a regra da prevenção, firmando-se a competência no juízo onde a ação foi inicialmente proposta.

5. A solução, conquanto peculiar, busca conformar as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Processo Civil, desde que o juízo preventivo seja o do domicílio da criança e do adolescente. Em qualquer hipótese, dever-se-á sempre ponderar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes o acesso a uma jurisdição eficaz e eficiente, observando-se o menor esforço das partes e a celeridade processual.

6. No conflito sob julgamento, uma vez que há dúvidas quanto à localização do domicílio do infante e de sua guardiã – se a localidade da Serra da Perua pertence ao território de Exu-PE ou de Araripe-CE – o juízo da Comarca de

Exu-PE é prevento para julgar a ação, porque naquela localidade foi distribuída a petição inicial, bem como citada a genitora, que confirmou residir naquela comarca.

7. Essa solução procura garantir a primazia do melhor interesse da criança, de forma a alcançar a validação de seus direitos com a presteza necessária e no tempo certo. A ação, nesse sentido, já está em fase de produção de estudo psicossocial, tendo sido apresentada petição inicial e contestação, além de haver decisão liminar concedendo alimentos provisórios ao infante e manifestação do Ministério Público estadual.

8. Do contrário, a remessa dos autos à comarca de Araripe-CE apenas postergaria a solução da controvérsia, especialmente tendo em vista que todos os atores do sistema de justiça da criança e do adolescente da comarca de Exu-PE já detêm pleno conhecimento da ação. Eventual deslocamento da competência neste estágio processual apenas implicaria procrastinação, afrontando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

IV. Dispositivo

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Exu-PE.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ARARIPE - CE, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE EXU - PE, suscitado.

Conflito negativo de competência suscitado em: 26/09/2025.

Concluso ao gabinete em: 09/10/2025.

Ação: de guarda e convivência c/c oferta de alimentos ajuizada pelo genitor (I L A) em face da genitora (J G R), em favor do filho (D R R L).

Manifestação do Juízo de Exu-PE: afirmou que o domicílio da criança não se encontra nos limites territoriais da Comarca onde a ação foi proposta, mas faz parte da Comarca de Araripe-CE, e declinou da competência, com fundamento nos arts. 147, I, da Lei nº 8.069/90, e 53, I, "a", e 64, § 1º, do CPC.

Manifestação do Juízo de Araripe-CE: suscitou o presente conflito de competência, nos termos do art. 60 do CPC, sob a alegação de que, embora "exista dúvida acerca do domicílio da guardiã da criança — se localizado na Comarca de Exu, em Pernambuco, ou no Município de Araripe, no Ceará — deve prevalecer a regra da prevenção, firmando-se a competência no juízo onde a ação foi inicialmente proposta, qual seja, o Juízo de Exu/PE" (e-STJ fl. 191).

Parecer do MPF: opinou pela competência do juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do conflito de competência consiste em decidir qual o juízo competente para o processamento de ação de guarda e convivência, em razão de haver dúvida sobre a localização do domicílio da guardiã da criança (se localizado no estado de Pernambuco ou do Ceará).

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de guarda, convivência e alimentos, ajuizada por I L A, em favor de seu filho criança. A ação foi distribuída junto à Vara Única da Comarca de Exu-PE, tendo em vista que o infante residiria com sua genitora, J G R, em território localizado na “SI Serra da Perua 6 CS”, zona rural daquela comarca.

2. Após diversas tentativas infrutíferas de citação da genitora, a ré compareceu à secretaria do juízo, oportunidade em que foi devidamente citada e confirmou o endereço constante no mandado. Ato contínuo, apresentou contestação, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (e-STJ fls. 74-79).

3. Após as manifestações das partes, o juízo de Exu-PE determinou a confecção de estudo psicossocial que, no entanto, não foi realizado, uma vez que a equipe técnica do CRAS local não localizou a família no endereço indicado. O oficial de justiça então certificou que a diligência deveria ser dirigida à Comarca de Araripe/CE, pois o local de domicílio da genitora e do filho não faria parte do Município de Exu-PE.

4. O juízo da Vara Única da Comarca de Exu-PE declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a ação e determinou a imediata remessa dos autos ao juízo competente da Comarca de Araripe-CE. O juízo da Vara Única da Comarca de Araripe-CE, entretanto, suscitou o presente conflito de competência, pois há controvérsia acerca dos limites dos territórios localizados entre os estados de Pernambuco e Ceará. Assim, invocou a aplicação análoga do disposto no art. 60 do CPC, o qual determina a competência territorial do juízo prevento na hipótese de o imóvel se achar situado em mais de um Estado.

2. DO FORO COMPETENTE PARA CONHECER DE AÇÃO QUE VERSE SOBRE DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

5. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 147, inciso I e II, estabelece que, havendo mais de um juízo apto a conhecer a matéria relacionada à infância e à juventude, a competência será determinada, em primeiro lugar, pelo foro de domicílio dos pais ou responsáveis e, em segundo, pelo lugar onde a criança ou adolescente se encontrar.

6. Embora no sistema processual civil a competência territorial seja relativa, há muito já decidiu esta Corte Superior que a norma prevista no art. 147, I e II do ECA é absoluta, não podendo ser prorrogada. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 383/STJ estabelece que a competência para processar e julgar ações que envolvam o direito de crianças e adolescentes é, a princípio, do foro do domicílio do detentor da sua guarda.

7. Trata-se de regra de competência territorial que estampa o princípio do juiz imediato, buscando entregar às crianças e adolescentes prestação jurisdicional célere e eficiente, por meio de uma interação próxima entre o juízo, o infante e seus pais ou responsáveis. A competência do foro do domicílio do detentor da guarda da criança ou do adolescente viabiliza sua participação nos atos processuais, e facilita a realização de provas essenciais.

8. Ademais, em atenção ao princípio da especialidade, em eventual conflito aparente entre normas, a lei especial deverá prevalecer em relação à norma geral, ainda que esta seja posterior. Nessa linha de ideias, já decidiu essa Corte que “as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante ao sistema recursal, devem ser aplicadas, observando-se as regras do Código de Processo Civil apenas de forma supletiva” (REsp 2036000/MG, Terceira Turma, DJe 14/9/2023).

9. Pontua-se que há situações em que o foro de domicílio do guardião formal pode não ser o mesmo local em que a criança se encontre, em razão de eventual modificação de seu domicílio. A título exemplificativo, recentemente decidiu a Segunda Seção do STJ acerca da possibilidade de mitigação da norma prevista na Súmula 383/STJ, quando do julgamento do CC 214860-SP, com DJEN de 18/11/2025. O substrato fático daquele julgamento dizia respeito a modificação de domicílio da genitora com o filho, em razão de indícios de violência doméstica perpetrada pelo genitor – guardião formal da criança – contra si e, possivelmente, contra o infante. Assim, concluiu o órgão colegiado prudente que o juízo do domicílio em que a criança se encontrava julgasse a ação.

10. A orientação consolidada por esta Corte considera a importância de resolver conflitos de competência que versem sobre direitos da criança e do adolescente sempre em sintonia com os princípios da prioridade absoluta e do seu melhor interesse. Dessa forma, com base na doutrina da proteção integral, deve-se observar o menor esforço das partes e a celeridade processual, a fim de promover a plena satisfação das necessidades da criança ou do adolescente no exame da resolução do conflito.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO NA HIPÓTESE EM QUE O IMÓVEL SE SITUAR EM MAIS DE UM ESTADO

11. Embora não restem dúvidas de que a competência para o processamento de ações envolvendo interesses de crianças e adolescentes seja do local em que exerçam, com regularidade, sua convivência familiar e comunitária, há situações em que o domicílio se localiza em territórios de difícil demarcação, pertencendo a mais de uma comarca.

12. Nesse contexto, dispõe o art. 60 do CPC que “se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo preventivo estender-se-á sobre a totalidade do imóvel”.

13. Em ação que versar a respeito de imóvel situado em mais de um estado, comarca, seção ou subseção judiciária, o juízo preventivo terá sua competência estendida sobre a totalidade do imóvel. Assim, dentre os juízos territorialmente competentes, aquele que receber o registro ou a distribuição da petição inicial torna-se competente para julgar a ação sobre a totalidade do imóvel, nos termos do art. 59 do CPC.

14. Assim, considerando-se a regra de competência fundada no foro da situação da coisa (art. 47 do CPC), imóveis muito extensos, que extrapolam os limites territoriais de uma cidade ou estado, podem ter competência em mais de um foro. O legislador, ao reconhecer a competência de ambos, fixou a prevenção como solução, não em decorrência de conexão ou continência, mas sim em razão de foros concorrentes (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.98).

15. Nessa linha de ideias, a Quarta Turma já se debruçou sobre a temática quando do julgamento do REsp 1787877-BA, com DJe de 24/3/2021. Tratava-se a controvérsia de decidir, entre outros, qual o juízo competente para processar e julgar ação de reintegração de posse referente a imóvel que se localizava em região de conflito de divisas entre os estados da Bahia e de Goiás.

16. A complexidade da ação estava no fato de que o imóvel se localizava em região de conflito de divisas, havendo incerteza quanto à demarcação de áreas e decisões conflitantes proferidas por juízos distintos. Tomando como fundamento a norma contida no art. 60 do CPC, decidiu a turma julgadora que a competência para processar e julgar a ação deveria ser resolvida em favor do primeiro juízo que proferiu provimento judicial sobre a posse, mesmo que naquela comarca não estivesse situada qualquer parte do imóvel.

17. A razão de decidir do órgão colegiado fundou-se na aplicação da norma contida no art. 60 do CPC/2015, correspondente ao art. 170 do CPC/1973. Assim, conquanto no município de Posse-GO não estivesse localizada sequer parte do imóvel objeto da disputa judicial, concluiu a Quarta Turma que este seria o foro competente para o processamento da ação, tendo em vista que foi o primeiro juízo que proferiu provimento judicial sobre a posse.

18. Conquanto ações que envolvam interesses de crianças e adolescentes não se confundam com aquelas fundadas em bens imóveis, possível a aplicação análoga da norma contida no art. 60 do CPC na eventualidade de haver dúvida quanto à localidade do domicílio da criança ou do adolescente. Assim, na hipótese de haver controvérsia acerca da localização do domicílio da criança e seu guardião, deve prevalecer a regra da prevenção, firmando-se a competência no juízo onde a ação foi inicialmente proposta.

19. A solução, conquanto peculiar, busca conformar as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Processo Civil, desde que o juízo prevento seja o do domicílio da criança e do adolescente. Em qualquer hipótese, dever-se-á sempre ponderar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes o acesso a uma jurisdição eficaz e eficiente, observando-se o menor esforço das partes e a celeridade processual.

4. DO CONFLITO SOB JULGAMENTO

20. No particular, observa-se que a presente ação de guarda, convivência e oferta de alimentos foi ajuizada pelo genitor e distribuída junto à comarca de Exu-PE, uma vez acreditar-se que o domicílio do filho e sua guardiã pertencia àquele município.

21. Compulsando aos autos, verifica-se da certidão de fls. 126 (e-STJ), que a genitora compareceu à secretaria da Vara Única da Comarca de Exu-PE e se deu por citada, confirmando que seu endereço era aquele que constava no mandado. Naquela ocasião, ademais, juntou aos autos comprovante de endereço, em que consta que a Serra da Perua está localizada na zona rural da cidade de Exu-PE (e-STJ fl. 124).

22. Ademais, da contestação apresentada pela genitora às fls. 74-79 (e-STJ), verifica-se informação de que reside em Exu-PE, tanto que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco é que lhe representa na ação. No entanto, à fl. 16 (e-STJ) constata-se certidão negativa em que o Oficial de Justiça informa que a Serra da Perua não pertence ao Município de Exu-PE.

23. O juízo daquela comarca então se declarou incompetente para conhecer da ação e determinou o envio dos autos ao juízo de Araripe-CE que, por

sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, em razão da controvérsia existente entre os estados de Pernambuco e Ceará quanto aos limites de seus territórios,

24. Certo é que, nos termos do art. 147, I, do ECA, a competência para o julgamento da presente ação será do foro do domicílio em que exercida a guarda da criança com regularidade. No entanto, havendo dúvidas quanto à localização do domicílio do infante e de sua guardiã – se a localidade da Serra da Perua pertence ao território de Exu-PE ou de Araripe-CE – o juízo da Comarca de Exu-PE é prevento para julgar a ação, porque naquela localidade foi distribuída a petição inicial e citada a genitora, que confirmou residir naquela comarca.

25. Isso, pois, conforme disciplina o art. 60 do CPC, aplicado analogamente à espécie, na hipótese de o local se achar situado em mais de um estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência determina-se pela prevenção do juízo. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, o juízo prevento será o competente ainda que nele esteja situado apenas parte do imóvel.

26. Essa solução procura garantir a primazia do melhor interesse da criança, de forma a alcançar a validação de seus direitos com a presteza necessária e no tempo certo. A ação, nesse sentido, está em fase de produção de estudo psicossocial, tendo sido apresentada petição inicial (e-STJ fls. 140 – 159) e contestação (e-STJ fls. 74 – 79), além de haver decisão liminar concedendo alimentos provisórios ao infante (e-STJ fls. 137-139) e manifestação do Ministério Público estadual (e-STJ fls. 47 – 48).

27. Do contrário, a remessa dos autos à comarca de Araripe-CE apenas postergaria a solução da controvérsia, especialmente tendo em vista que todos os atores do sistema de justiça da criança e do adolescente da comarca de Exu-PE detêm pleno conhecimento da ação. Eventual deslocamento da competência neste estágio processual apenas implicaria a procrastinação, afrontando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

28. Nesse mesmo sentido, a propósito, é o parecer do Ministério Público Federal:

No entanto, ainda que haja dúvida quanto ao limite territorial, observa-se que a requerida juntou comprovante de residência que situa seu domicílio no Município de Exu – PE, fls. (e-STJ) 118.

Outrossim, a certidão negativa de fls. (e-STJ) 128, certifica a localização da residência no Município de Exu – PE, bem como a requerida é assistida pela Defensoria Pública de Pernambuco, não havendo justificativa para a alteração da competência nesse momento processual.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do presente conflito negativo, para declarar competente o MM. Juízo de Direito de Exu - PE.

29. Assim, ainda que haja controvérsia entre os Estados de Pernambuco e Ceará quanto aos limites de seus territórios, o Juízo da Vara Única da Comarca de Exu-PE é o que apresenta melhores condições de ter pronto acesso à criança e dirimir os conflitos atinentes à sua guarda, porque prevento para o julgamento da ação.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Exu-PE, suscitado, para que aprecie e julgue a presente ação de guarda, convivência e alimentos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0374988-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 216.607 / CE

Números Origem: 00001314420238172580 1314420238172580 30008125820258060038

PAUTA: 11/03/2026

JULGADO: 11/03/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ARARIPE - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EXU - PE

INTERES. : J G R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : I L A

ADVOGADA : CLAUDIA BATISTA DA SILVA - PE033222

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Única de Exu-PE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54261549-5138417452@ 2025/0374988-1 - CC 216607